



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.0111567-33.2012..815.2003

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Federal de Seguros S.A (Adv. Bruno Silva Navega – OAB/RJ nº 118948)

EMBARGADO: Zelina Pereira Xavier (Adv. Andrei Vaz Nobre de Miranda – OAB/PB nº 17.232)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”¹.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 216.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Federal de Seguros S.A, em face de Zelina Pereira Xavier, contra acórdão (fls. 198/204) que julgou pelo desprovimento do recurso, mantendo na íntegra a sentença atacada.

¹ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

Inconformado com o provimento in questo, o embargante opôs recurso de integração, para sanar suposta omissão na decisão.

Aduz que a decisão foi omissa quanto ao fato de que a embargante não ter dado causa ao ajuizamento da presente demanda em razão do embargado não ter solicitado administrativamente a apresentação da documentação, assim, não é possível a condenação em honorários e custas.

Dessa forma, requer o acolhimento dos aclaratórios, com o objetivo de sanar a omissão apontada.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição ou obscuridade, mas prequestionar e rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

Resta claro que o embargante não concordou com o resultado do julgamento da apelação e, de todas as formas, tentaram um novo julgado, alegando suposta contradição.

A esse respeito, o artigo 1.022, do CPC, preceitua o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

À luz de tal raciocínio, adiante-se que não se detecta qualquer defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

Com efeito, vislumbra-se que o acórdão apreciara toda a matéria posta à análise, mormente ao se considerar que a matéria ventilada nos aclaratórios fora devidamente analisada e motivadamente refutada no acórdão. Neste particular, tenho que não subsiste qualquer vício a ser integrado, merecendo destaque, consequentemente, excertos da decisão ora embargada, a qual bem fundamentou e decidiu o feito, inclusive com fulcro na abalizada Jurisprudência:

“Compulsando-se os autos, verifica-se que a autora pleiteou, por meio da presente ação cautelar de exibição de documentos, a apresentação de todos os contratos/apólices de seguro de vida junto à instituição recorrente, que existirem no nome do Sr. Alexandre Pereira, principalmente a de nº 0125.93.00.00000551.

Ao sentenciar, o douto magistrado *a quo*, conforme relatado, julgou procedente a pretensão vestibular e determinou que a Federal de Seguros S/A exibisse o documento postulado pela promovente, condenando-o, outrossim, ao pagamento de custas e honorários advocatícios. É contra essa decisão que se funda a presente insurgência.

Inicialmente, vale salientar que não se deve suspender a presente ação cautelar de exibição de documentos, em virtude da recorrente se encontrar em liquidação extrajudicial, uma vez que a presente demanda não almeja os bens do acervo da entidade liquidanda, nem muito menos a constrição de bens, portanto entendendo não ser caso previsto no art. 18, letra a, da Lei nº 6.024/, por isso não há problema na continuação do feito.

Portanto, rejeito a preliminar.

A controvérsia devolvida ao crivo desta instância jurisdicional transita em redor do suposto direito da autora à obtenção de cópia de instrumento contratual firmado perante a seguradora promovida.

No tocante ao mérito, com relação à exibição de cópia do contrato, entendo que a instituição recorrente é a única capaz de apresentá-lo, considerando-se, sobretudo, a hipossuficiência da parte promovente no tocante à relação contratual bancária que faz parte.

Assim, de acordo com o princípio da transparência, a apelada faz jus à obtenção de informações sobre os documentos requeridos, munindo-se de substrato probatório, para poder ingressar com o que entender de direito em face do apelante.

Sobre a ação de exibição de documentos, eis algumas decisões:

(...). A ação de exibição não visa, precipuamente, obter a coisa ou o documento, mas apenas descobrir o seu conteúdo. O pedido de exibição de documento pode ser aforado em caráter cautelar ou não cautelar, com isso ensejando ao interessado instruir futura ação, ou mesmo avaliar seu Direito Material, evitando lide

temerária ou pedido excessivo. Inteligência do art. 844, II do CPC. Precedentes jurisprudenciais. (JTARS 80/260).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - LEGALIDADE - ART. 358, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - I - A ação cautelar de exibição só é admitida como preparatória de ação principal. O que caracteriza a exibição como medida cautelar é servir ela para evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída. II - Sendo comum às partes os documentos que se pretende sejam exibidos e estando elas em poder de uma delas, é incabível a recusa à exibição. III - Apelação e remessa oficial improvidas. Conhecer. Negar provimento ao recurso voluntário e ao oficial. Unânime. (TJDF, AC n. 19980110124596, 3ª CCív., Rel. Des. Nívio Gonçalves, DJU 05.04.2000, p. 27)

O STJ, aliás, já decidiu que a instituição financeira deve exhibir os documentos requeridos, não podendo criar ressalvas, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE APRESENTAR DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - DEVER DE INFORMAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOVAÇÃO RECURSAL - ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.” (STJ - AgRg no AREsp 82733 SP – Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA – Julgamento: 28/02/2012 - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA – Publicação: DJe 08/03/2012)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS -

RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos; II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos; IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial; V - Recurso especial provido. (STJ – Resp 1105747/PR – Min. Massami Uyeda – T3 – Dj 20/11/2009)

Ademais, no caso, prevalece o princípio da inversão do ônus da prova, pois é direito básico do consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, como preceitua o art.6º, VIII, da Lei 8.078/90.

Diante desse cenário, não falta nenhum requisito para que seja concedida em favor da autora a tutela cautelar perseguida.

Quanto ao argumento de que não houve pretensão resistida por parte da apelante e que, por isso, não deve haver condenação em custas e honorários advocatícios, entendo que não deve prosperar.

Como cediço, os ônus decorrentes da instauração do processo são pautados no princípio da causalidade, isto é, somente aquele o qual deu causa à demanda ou ao incidente processual deverá arcar com as respectivas despesas decorrentes.

Sobre o tema acima perfilhado, os juristas pátrios Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery sustentam que, “pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes”(Código de Processo Civil e legislação extravagante. 10. ed.. São Paulo: Revista dos

Tribunais, 2007, p. 222.).

No mesmo sentido, confirmam-se alguns precedentes do STJ:

"O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade (Código de Processo Civil e legislação extravagante. 10. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 222)"

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LITIGIOSIDADE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Diante do Princípio da Causalidade e da resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo, o STJ já firmou o entendimento de que é possível a condenação em honorários advocatícios em Ação Cautelar. 2. Agravo Regimental não provido (STJ – Ag no Resp 900855 – Min. Herman Benjamin – T2 – 24/03/2009.)"

Com efeito, trasladando-se tal entendimento ao caso, vislumbro que, tendo o demandado exibido o instrumento negocial pretendido pela parte autora, apenas no momento da interposição do recurso apelatório, entendo que restara configurada a resistência ao pleito autoral, podendo-se, pois, imputar àquele o ônus ou a qualidade de ter dado causa à ação, com arrimo no preceito da causalidade supra.

Sendo assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da causalidade em razão da condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A propósito, assim decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A cautelar de exibição de documentos, por possuir natureza de ação, e não de mero incidente processual, legitima a condenação da parte vencida ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a aplicação do princípio da

causalidade. 2. Não se altera o valor dos honorários advocatícios arbitrado na sentença com base no art. 20, § 4º, do CPC e mantido em sede de recurso especial quando condizente com o trabalho realizado pelos patronos da parte vencedora na condução do feito e na elaboração de peças processuais nas instâncias ordinária e superior. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1301372 RS 2012/0009031-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2013)

Por fim, entendo que o valor fixado em primeira instância a título de honorários, R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem atende aos ditames do art. 85, § 2º, do CPC, devendo, pois, ser mantido.

Diante das considerações expostas, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso, mantendo na íntegra a sentença recorrida. "

Entendo, destarte, que não se trata de vício a ser integrado, daí porque entendo que os embargos devem ser rejeitados, até porque, conforme tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, **"o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão."**²

Nesse referido prisma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu: **"constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios"**³.

Portanto, tenho que esta não é a via correta para se rediscutir a matéria, até porque a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada. Nesse diapasão, afigura-se salutar aduzir que a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados relevantes ao recorrente não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios. Neste sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO -NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da

² STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009 .

³ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

decisão embargada.⁴

Nesses termos, **voto pela rejeição dos embargos de declaração. É como voto.**

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 13 de setembro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

⁴ STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1012178 PR 2007/0287525-2. 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon. 18/12/2009.